

**Processo C-199/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de fevereiro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sąd Rejonowy dla Łodzi - Śródmieście w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź - Cidade de Łódź, Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

24 de janeiro de 2019

**Demandante no processo principal e demandada no pedido reconvenicional:**

RL Sp. z o.o.

**Demandado no processo principal e demandante no pedido reconvenicional:**

J.M.

**Objeto do processo principal**

As partes estão, em substância, em desacordo quanto à possibilidade de qualificação do seu contrato de locação como transação comercial na aceção da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais e da ustawy z dnia 8 marca 2013 r. o terminach zapłaty w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa aos prazos de pagamento nas transações comerciais) (a seguir «Lei de 2013»). Isto porque o reconhecimento de um contrato de locação como uma transação comercial na aceção da referida lei é uma condição para aplicar a referida lei ao referido contrato e conceder ao credor – em conformidade com o pedido da demandante – o direito a juros e o direito a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida nas condições especificadas na mesma diretiva, tal como transposta para o direito polaco pelas disposições da referida lei. Caso contrário a ação intentada pelo credor para recuperação desses juros e indemnização deve ser entendida, de acordo com o pedido do demandado, como um abuso de direito subjetivo, na aceção do artigo 5.º do Kodeks Cywilny (Código Civil).

## Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Para efeitos da interpretação das disposições nacionais contidas na Lei de 2013 em conformidade com a Diretiva 2011/7, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, no essencial, determinar o significado dos termos «transação comercial» e «calendário de pagamento em prestações» na aceção da Diretiva 2011/7. No primeiro caso, pretende determinar se a diretiva e a lei polaca de 2013 abrangem contratos cuja característica é a disponibilização de um bem para utilização temporária a título oneroso (por exemplo, contratos de locação ou de arrendamento), ou seja, se esses contratos constituem transações comerciais na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7 e do artigo 4.º, n.º 1, da Lei de 2013. No segundo caso, e apenas se a resposta à primeira questão for afirmativa, trata-se de clarificar se um acordo de execução periódica da contrapartida pecuniária pelo devedor, mesmo tratando-se de um contrato por período indeterminado, equivale a um acordo entre as partes numa transação comercial relativo a um calendário de pagamentos em prestações na aceção do artigo 5.º da diretiva e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei de 2013.

## Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48, p. 1), transposto para a ordem jurídica polaca pelo artigo 4.º, n.º 1, da Ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o terminach zapłaty w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013 relativa aos prazos de pagamento nas transações comerciais) (texto consolidado: Dz. U. 2019 poz. 118), ser interpretado no sentido de que os contratos que se caracterizam pela disponibilização de bens para utilização temporária a título oneroso (por exemplo, contrato de locação ou arrendamento) também devem ser considerados transações que conduzem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços mediante remuneração (transações comerciais)?
2. Em caso de resposta afirmativa à pergunta anterior, deve o artigo 5.º da diretiva, como transposto para o direito polaco pelo artigo 11.º, n.º 1, da Lei relativa aos prazos de pagamento nas transações comerciais, ser interpretado no sentido de que um acordo de execução periódica da contrapartida pecuniária pelo devedor, mesmo tratando-se de um contrato por período indeterminado, equivale a um acordo entre as partes numa transação comercial relativo a um calendário de pagamentos em prestações?

### **Disposições da União invocadas**

Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO 2011 L 48, p. 1): considerando 2, 3, 11, 22; artigo 2.º, ponto 1 e artigo 5.º (a seguir «Diretiva 2011/7» ou «diretiva»)

### **Disposições do direito nacional invocadas**

Ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o terminach zapłaty w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa aos prazos de pagamento nas transações comerciais) (texto consolidado: Dz. U. 2019 poz. 118 – artigo 4.º, ponto 1 [transposição do artigo 2.º, n.º 1], artigo 7.º, n.º 1, pontos 1 e 2, artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, artigo 11.º, n.ºs 1 [transposição do artigo 5.º, primeira frase, da diretiva], e 2, pontos 1 e 2 («Lei de 2013»),

Ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. - Kodeks cywilny (Lei de 23 de abril de 1964 - Código Civil) (texto consolidado: Dz. U. 2018, poz. 1025) - artigo 5.º

### **Exposição sumária dos factos e da tramitação processual**

- 1 Em 10 de abril de 2018, a demandante, RL spółka z ograniczoną odpowiedzialnością [RL sociedade de responsabilidade limitada] com sede em Ł. (sociedade de direito polaco) intentou uma ação (principal) no Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź - Cidade de Łódź) contra J.M., demandado, residente na Polónia, para pagamento do montante de 1.767,30 PLN, acrescido de juros de mora por não cumprimento dos prazos de pagamento de transações comerciais desde a data de apresentação do pedido até à data de pagamento.
- 2 No pedido afirma-se que as partes tinham celebrado um contrato de locação nos termos do qual a demandante, na qualidade de locador, cedeu para utilização do demandado, na qualidade de locatário, instalações comerciais localizadas em Łódź, obrigando-se o demandado a pagar uma renda e despesas de gestão equivalentes às despesas de manutenção do prédio incorridas pela demandante.
- 3 O acordo foi celebrado em 15 de janeiro de 2015 por um período indeterminado. O demandado obrigava-se a pagar antecipadamente, até ao décimo dia de cada mês, uma renda mensal no montante acordado no contrato. As faturas das rendas deviam também incluir o valor fixo das despesas de gestão especificadas no contrato de locação. Nos termos das obrigações decorrentes do contrato de arrendamento, o demandado pagou à demandante uma caução no montante de 984 PLN.
- 4 A demandante recordou que, durante o período compreendido entre setembro de 2015 e dezembro de 2017, o demandado pagou com atraso dezasseis das faturas

com IVA emitidas pela demandante a título da renda e das despesas de gestão devidas por dezasseis períodos de referência. Por esta razão, a demandante emitiu ao demandado – como previsto no artigo 10.º da Lei de 2013, para compensar os custos suportados com a cobrança – uma nota contabilística num montante total de 2.751,30 PLN, correspondente a dezasseis vezes o equivalente a 40 EUR em zloty polacos. A demandante deduziu ainda do valor de 2.751,30 PLN o crédito a cujo reembolso o demandado teria direito no montante de 984 PLN referente à caução. Em resultado dessa compensação os créditos recíprocos foram reembolsados até ao montante de 984 PLN o que, se procedente, implicaria que o demandado deixou de ter direito a pedir a restituição da caução. Partindo deste pressuposto, a demandante pede o pagamento do restante, após dedução da caução do seu pedido principal, num montante de 1.767,30 PLN.

- 5 A injunção emitida no processo de injunção de pagamento confirmou na sua totalidade o pedido principal.
- 6 O demandado opôs-se à injunção de pagamento, em todos os seus elementos, deixando a mesma de produzir efeitos. Pediu ainda que o tribunal se dignasse julgar a ação totalmente improcedente. Ao mesmo tempo, apresentou um pedido reconvenicional contra a demandante (demandada no pedido reconvenicional) para reembolso da caução paga a título de garantia do contrato de locação entre as partes e para pagamento de 984 PLN, acrescidos dos juros de mora legais a partir de 16 de fevereiro de 2018 e até ao pagamento efetivo.
- 7 O órgão jurisdicional nacional de reenvio, chamado a decidir sobre a oposição e o pedido reconvenicional, submeteu um pedido de decisão prejudicial.

#### **Argumentos principais das partes do litígio no processo principal**

- 8 A demandante considera que o contrato de arrendamento que celebrou com o demandado constitui uma transação comercial na aceção da diretiva e das disposições que a transpuseram para o direito polaco, uma vez que o contrato deve ser considerado uma prestação de serviços a título oneroso (que é uma das duas possibilidades previstas na definição de transação comercial da diretiva e da lei de transposição). Daqui deduz a possibilidade de exigir os créditos pendentes e os juros legais nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 11.º, n.º 2, ponto 1, da Lei de 2013, e o direito a pedir uma indemnização relativa aos custos suportados com a cobrança nos termos do artigo 10.º da Lei de 2013.
- 9 O demandado alegou, nomeadamente, que não havia atrasos no pagamento das várias faturas com IVA enumeradas pela demandante no pedido, que a demandante abusou do seu direito subjetivo ao pedir uma indemnização pelas despesas de cobrança relativas a alguns dias de atraso no pagamento de outras faturas com IVA e – a alegação substantiva mais abrangente (para fundamentar a improcedência do pedido principal na sua totalidade e a procedência do pedido reconvenicional também na sua totalidade) – de que a Lei de 2013 não pode ser aplicada à apreciação do contrato de locação entre as partes, com base no qual a

demandante (demandada no pedido reconvenicional) exigiu inicialmente o pagamento do montante total de 2.751,30 PLN. O demandado alega que o contrato de arrendamento não é uma transação comercial na aceção da referida lei, uma vez que, contrariamente ao afirmado pela demandante, não é um contrato de prestação de serviços, mas um contrato de utilização temporária de bens, não incluído no âmbito de aplicação da diretiva e da Lei de 2013.

### **Exposição sumária da fundamentação da decisão de reenvio**

- 10 No que diz respeito à primeira questão prejudicial, a Diretiva 2011/7, define «transação comercial» como «qualquer transação entre empresas [...] que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra remuneração». Não existe, no entanto, na diretiva uma definição dos conceitos individuais. Estes conceitos não estão também definidos na Lei de 2013.
- 11 A lei civil polaca não contém, no entanto, a dicotomia entre contratos de fornecimento de mercadorias e contratos de prestação de serviços. Contém antes a seguinte divisão dos contratos: transferência de direitos, utilização de bens, prestação de serviços e regulação das relações de crédito. Por este motivo, na doutrina polaca de direito civil, a expressão «transação comercial» não é interpretada de forma uniforme.
- 12 É geralmente reconhecido que por fornecimento de mercadorias, tal como referido no artigo 4.º, ponto 1, da Lei de 2013, não deve ser entendido o contrato de fornecimento tipificado no artigo 605.º do Código Civil, que consiste no compromisso do fornecedor de produzir bens genéricos, e de os entregar parcial ou periodicamente, e no compromisso do adquirente de os aceitar e pagar o preço, mas sim qualquer contrato com transferência da propriedade ou do direito de dispor dos bens como proprietário (ou seja, o contrato de compra e venda, de permuta, de fornecimento e produção agrícola). Por conseguinte, a tónica é posta no aspeto económico, e não na convergência terminológica entre o Código Civil e a Lei de 2013. Tendo em conta que no Código Civil o conceito de bens não diz apenas respeito a coisas, a interpretação exposta de «fornecimento de mercadorias» – segundo alguns autores – inclui no conceito quer os contratos cuja prestação característica sejam bens quer aqueles em que essa prestação sejam direitos de propriedade intelectual. Interpretado desta forma, estão excluídas do seu âmbito de aplicação, em contrapartida, os contratos de locação, de arrendamento ou de leasing. A disponibilização de «bens» para utilização temporária não se inclui normalmente no conceito de entrega.
- 13 Não há dúvidas quanto ao âmbito mínimo do conceito de prestação de serviços, uma vez que – como acima referido – existe no direito civil polaco uma distinção relativa aos contratos de prestação de serviços, sendo que ao abrigo da Lei de 2013 esses contratos incluem não só aqueles em que reveste particular importância a realização diligente (contratos de prestação de serviços em sentido estrito, como o contrato de mandato), mas também os contratos de resultado

(contratos de prestação de serviços em sentido lato, como por exemplo os contratos de trabalho). Porém, nem mesmo a mais lata interpretação literal de «prestação de serviços» permite incluir nesta categoria contratos cuja prestação característica consista na disponibilização de bens para utilização temporária mediante pagamento de uma renda (por exemplo, locação, arrendamento ou leasing).

- 14 Há, contudo, na doutrina indicações que os conceitos de «fornecimento de mercadorias [entrega de bens] a título oneroso» e de «prestação de serviços efetuada a título oneroso» utilizados na Lei de 2013 e na ustawa z dnia 11 marca 2004 r. o podatku od towarów i usług (Lei de 11 de março de 2004, relativa ao imposto sobre bens e serviços, texto consolidado: Dz.U. 2018, poz. 2174) têm um significado semelhante. Nos termos da Lei relativa ao imposto sobre os bens e serviços, por bens devem entender-se os objetos ou partes dos mesmos, bem como quaisquer formas de energia (artigo 2.º, ponto 6), por entrega de bens deve entender-se a transferência do poder de dispor dos bens como proprietário (artigo 7.º, n.º 1), e por prestação de serviços deve entender-se qualquer prestação efetuada a favor de uma pessoa singular ou coletiva, ou de uma entidade sem personalidade jurídica, que não constitua uma entrega de bens na aceção do artigo 7.º da mesma lei (artigo 8.º, n.º 1). Reconhecer que os conceitos utilizados são equivalentes em ambas as leis permitiria considerar um contrato de locação como um contrato de prestação de serviços.
- 15 Não obstante o facto de uma interpretação lata dos conceitos de contratos de fornecimento de mercadorias a título oneroso e de prestação de serviços a título oneroso, análoga à da Lei relativa ao imposto sobre os bens e serviços, possibilitar o alargamento do âmbito de aplicação da Lei de 2013 à maior parte dos contratos celebrados pelos empresários, incluindo contratos de locação ou de arrendamento, e satisfazer os objetivos legais referidos no considerando 3 da Diretiva 2011/7, este postulado não é geralmente aceite. Verifica-se, antes de mais, que os quadros conceptuais do direito civil, que é uma área do direito privado, e do direito fiscal, que é uma área do direito público, são significativamente diferentes. Por conseguinte, tentar estabelecer uma equivalência entre conceitos utilizados nos dois regimes legais diferentes poderia conduzir a resultados indesejáveis, nomeadamente em termos de entendimento uniforme de certos institutos legais e, portanto, de aplicação uniforme da lei. Salienta-se, além disso, a autonomia do direito fiscal face ao direito privado, e, por conseguinte, a autonomia dos conceitos de direito fiscal. Por exemplo, as diferenças são de tal amplitude que um negócio jurídico inválido por força do direito civil por falta de forma adequada pode constituir uma entrega de bens ao abrigo do direito fiscal e, por conseguinte, dar origem a uma obrigação fiscal.
- 16 O considerando 2 da Diretiva 2011/7 parece militar contra a classificação como transações comerciais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Lei de 2013, dos contratos de disponibilização de bens para utilização temporária a título oneroso (interpretados de acordo com a intenção do legislador europeu). Nesse considerando afirma-se que a maior parte dos bens e serviços é fornecida no

mercado interno por operadores económicos a outros operadores económicos e a entidades públicas em regime de pagamentos diferidos, em que o fornecedor dá ao cliente tempo para pagar a fatura, conforme acordado entre as partes, ou de acordo com as condições expressas na fatura do fornecedor ou ainda nos termos da lei. No caso de locação ou de arrendamento não há prestação característica e diferimento do pagamento, uma vez que a prestação característica é de natureza complexa (inclui uma prestação única que consiste na entrega do objeto da locação ou do arrendamento e – sobretudo – um fornecimento contínuo que consiste na autorização de utilização, por parte do locatário, do objeto arrendado ou em locação), sendo as prestações pecuniárias de natureza periódica (como se verá a seguir) e devidas no início («antecipadamente») ou após («posteriormente») aos sucessivos períodos de referência.

- 17 Também o considerando 11 da Diretiva 2011/7 parece militar contra a qualificação como transações comerciais dos contratos de locação e de arrendamento. Nesse considerando afirma-se que o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços contra remuneração aos quais a diretiva se aplica deverá também incluir a conceção e a execução de obras públicas e trabalhos de construção ou de engenharia civil. Isto significa que o legislador europeu reconheceu que podem existir dúvidas quanto ao facto de a conceção e a execução de obras públicas e trabalhos de construção ou de engenharia civil constituírem um fornecimento de mercadorias ou uma prestação de serviços. Ao mesmo tempo, as prestações em causa têm muito mais em comum com uma prestação de serviços do que com uma disponibilização dos bens para utilização temporária. Por conseguinte, pode considerar-se que se os contratos de disponibilização de bens para utilização temporária a título oneroso devessem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2011/7, tal deveria, para dissipar as dúvidas de interpretação, ter sido também indicado nos considerandos da diretiva.
- 18 O problema de interpretação esboçado foi num caso objeto de interpretação pelo Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia). Na fundamentação do seu acórdão de 6 de agosto de 2015, proferido nos termos do artigo 2.º da anterior ustawa z dnia 12 czerwca 2003 r. o terminach zapłaty w transakcjach handlowych (Lei de 12 de junho de 2003, relativa aos prazos de pagamento nas transações comerciais, Dz.U., n.º 139, poz. 1323), que define uma transação comercial de forma semelhante ao n.º 1 do artigo 4.º da Lei de 2013, o Supremo Tribunal salientou que «[a]o assumir que o objetivo da lei é proporcionar uma ampla proteção dos credores, o conceito de contratos de prestação de serviços também deve incluir contratos de disponibilização de bens para utilização temporária, por exemplo, contratos de locação ou arrendamento, que, em sentido estrito, não são contratos de prestação de serviços».
- 19 Assim, uma interpretação literal e sistemática do conceito de «transação comercial» leva a concluir que o seu âmbito de aplicação não se estende aos contratos de locação ou de arrendamento, uma vez que não são contratos que deem origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços a título oneroso. Por outro lado, uma interpretação funcional milita a favor da sua inclusão

no âmbito da Diretiva 2011/7 e da Lei de 2013, uma vez que representam uma grande parte do volume das relações jurídicas entre profissionais (empresariais) e, no caso dos locadores (senhorios), muitas vezes constituem as principais atividades empresariais e a principal fonte de receitas, pelo que atrasos no pagamento das prestações (rendas) afetam negativamente a liquidez e complicam a gestão financeira das suas empresas. A necessidade de evitar tais efeitos é referida no considerando 3 da Diretiva 2011/7.

- 20 No que diz respeito à segunda questão, o artigo 5.º da Diretiva 2011/7 foi transposto para o direito polaco quase literalmente pelo disposto no artigo 10.º, n.º 3, e no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, ponto 2 da Lei de 2013. Há uma diferença terminológica que consiste na utilização, na diretiva, do conceito de «acordo em relação a calendários de pagamento em prestações» e do conceito de «estabelecimento de um calendário para a concessão de prestações pecuniárias em parcelas» na lei polaca. As diferenças terminológicas, contudo, não permitem concluir que o legislador polaco pretendeu tornar o âmbito de aplicação do artigo 11.º, n.º 1, da lei mais amplo ou mais restrito do que o previsto pelo legislador europeu na primeira frase do artigo 5.º da diretiva. No direito civil polaco, efetivamente, a uma das mais importantes classificações das prestações, como objeto de obrigações, respeita à distinção entre prestações únicas, periódicas e contínuas. Uma vez que o terceiro grupo de prestações – de natureza contínua – é irrelevante no presente caso, é importante identificar o critério distintivo das prestações únicas e periódicas. É geralmente aceite que as prestações únicas se caracterizam pelo facto de, para determinar o conteúdo e a valor do comportamento a que o devedor está obrigado, não ser necessário referir o fator tempo. O cumprimento de uma prestação única obviamente leva tempo, maior ou menor, como qualquer comportamento humano, mas este elemento não afeta o conteúdo e o valor da prestação. Por outro lado, o elemento tempo é indispensável para descrever o conteúdo e o valor das prestações periódicas. Estas são atividades recorrentes ciclicamente, em intervalos pré-determinados. Como regra, consistem na execução periódica de prestações pecuniárias ou de bens fungíveis. O fator tempo determina não apenas o conteúdo da prestação, mas também o seu valor global: quanto mais longa for a relação de obrigação desse tipo, mais prestações o credor deve receber do devedor. Esta característica distingue as prestações periódicas das prestações únicas cumpridas de forma fracionada, que devem ser entendidas como uma distribuição de uma única prestação em várias parcelas. Neste caso, o montante da prestação é determinado antecipadamente e sem referência ao elemento tempo. Independentemente do número de parcelas em que a prestação é distribuída e do período em que tal acontece, o valor daquela não será alterado. Por outro lado, uma prestação periódica não perde o seu caráter e não é tratada como uma prestação única apenas porque a obrigação foi assumida por um período de tempo determinado. Assim, independentemente de o contrato de locação ou de arrendamento ter sido celebrado por um período de tempo indeterminado ou por um período de tempo determinado, a renda a pagar periodicamente em períodos sucessivos é considerada uma prestação periódica.



- 21 Por estes motivos, a interpretação do artigo 11.º, n.º 1 da Lei de 2013 e do artigo 5.º, primeira frase, da Diretiva 2011/7 pode levar à conclusão de que estas disposições apenas se aplicam aos casos em que a prestação de um fornecedor ou de um prestador de serviços tem caráter único, mas em que foi estabelecido (acordado) que será cumprida em parcelas (em prestações fracionadas). No entanto, tal interpretação conduziria a que em caso de atraso no pagamento da renda por sucessivos períodos por parte do devedor, o credor não poderia pedir o pagamento de juros, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, conjugado com o artigo 11.º, n.º 2, ponto 1, da Lei de 2013, ou o pagamento do equivalente em PLN a 40 EUR referido no artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, conjugado com o artigo 11.º, n.º 2, ponto 2, da Lei de 2013 (e, na diretiva, nos artigos 3.º, n.º 1 e 6.º, n.º 1, conjugados com a segunda frase do artigo 5.º). Reconhecer a correção desta interpretação das disposições da Lei de 2013 e da Diretiva 2011/7 poderia constituir um argumento a favor da tese segundo a qual a referida diretiva e a lei polaca não abrangem contratos cuja prestação característica consiste na disponibilização de bens para utilização temporária (por exemplo, locação ou contrato de arrendamento), ou seja, tais contratos não constituem transações comerciais na aceção de ambos os atos jurídicos.
- 22 No entanto, deve observar-se que a interpretação apresentada no número anterior pode ter efeitos incompatíveis com os objetivos da Diretiva 2011/7. Com efeito, privaria os credores do direito a juros à taxa e nas condições previstas na diretiva e a uma indemnização pelos custos de cobrança, mesmo quando a transação, que é sem dúvida uma transação comercial, tenha sido concluída por um período determinado ou indeterminado (por exemplo, um contrato de serviços contabilísticos celebrado por tempo indeterminado, com pagamento de uma remuneração mensal por período de referência).